Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3046
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0218124-88.2013.8.19.0001

TJRJ CAP EMP06 202600057969 12/01/26 13:22:52137534 PROGER-VIRTUAL

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo nono relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de **fls. 3.030-3.034**, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 3.017** – Despacho indeferindo o pedido de fl. 3.001 e determinando o prosseguimento do feito, através do cumprimento de fls. 2.974-2.975.
2. **Fls. 3.019-3.028** – Credor trabalhista postulando o cumprimento da r. decisão de fls. 2.974.
3. **Fls. 3.030-3.034** – Vigésimo primeiro relatório da Administração Judicial.
4. **Fl. 3.035** – Certidão de intimação eletrônica.
5. **Fls. 3.036 e 3.040-3.044** – Certidão atestando a expedição dos mandados de pagamento em favor do credor trabalhista, Administrador Judicial e seu auxiliar.
6. **Fl. 3.037** – Certidão de publicação do r. despacho supra.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3047
Carimbado Eletronicamente

CONCLUSÕES

Inicialmente, informa a Administração Judicial ciência do r. despacho de **fl. 3.017**, bem como do seu cumprimento, conforme atestado na certidão de **fl. 3.036**.

Com efeito, a partir da expedição dos mandados de pagamento de **fls. 3.040, 3.042 e 3.044**, verifica-se a finalização das fases de pagamento dos credores extraconcursais, ressalvando a reserva realizada em favor da Administração Judicial, nos termos do artigo 24, §2º, da LFRE/2005, bem como da classe trabalhista, inclusive com o pagamento de juros, desta vez, conforme o artigo 124, do mesmo diploma legal.

Prosseguindo, considerando o trânsito em julgado do Incidente de Classificação de Crédito Público em favor do Município do Rio de Janeiro (nº 0066919-89.2025.8.19.0001), verifica a Administração Judicial a possibilidade de início de pagamento dos credores fiscais, através da expedição de mandado de pagamento em favor do credor referido, aplicando somente a correção monetária nos créditos, tendo em vista a existência do ICCP em favor da União (nº 0118543-80.2025.8.19.0001) ainda em fase inicial de apuração de crédito.

Diante deste cenário, a Administração Judicial irá postular a expedição de mandado de pagamento em favor do Município do Rio de Janeiro, através dos dados bancários indicados à **fl. 35**, do ICCP nº 0066919-89.2025.8.19.0001, os quais serão indicados no final da presente, objetivando a facilitação do trabalho da i. Serventia.

Para indicação do valor do mandado de pagamento, esta Administração Judicial observa que, na ocasião da r. sentença de **fls. 56-57**, do incidente referido, foram habilitados quatro créditos em favor do Município, em classes distintas, *in verbis*:

> Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE e DETERMINO a inclusão do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO no QGC, da seguinte forma:
>
> R$ 239.312,65 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), sob a cifra dos créditos tributários, conforme art. 83, III, da LRFE;
>
> R$ 25.767,70 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), valor correspondente a multas diárias, conforme art. 83, VII, da LFRE;
>
> R$ 41.924,87 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), a titulo de honorários (encargos); e,
>
> R$ 32.404,53 (trinta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), referente aos créditos tributários extraconcursais, nos termos do art. 84, V, da LFRE.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3048
Carimbado Eletronicamente

Desta feita, nesse momento processual, devem ser considerados como créditos disponíveis para pagamento os inseridos nas classes extraconcursal (R$ 32.404,53), trabalhista (R$ 41.924,87) e fiscal (R$ 239.312,65), sendo certo que somente podem ser atualizados com correção monetária os incluídos nas classes trabalhista e fiscal. Por tal, segue planilha contendo a soma dos créditos trabalhista e fiscal (R$ 281.237,52), devidamente corrigidos monetariamente:

Cálculo de Débitos Judiciais	
Valor a ser atualizado:	R$281.237,52
Período de atualização monetária:	de 27/10/2015 até 12/01/2026 (3684 dias)
Índice de correção monetária:	1.82912349
Correção monetária:	R$514.418,15
Total:	**R$514.418,15**

Com apuração dos créditos com correção monetária (R$ 514.418,15), deve ser realizada a soma com o crédito extraconcursal (R$ 32.404,53), obtendo-se o total de **R$ 546.822,68 (quinhentos e quarenta e seis mil e oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos)**. Por tal, a Administração Judicial irá postular a expedição de mandado de pagamento em favor do Município, inserindo a quantia indicada supra.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

a) **seja declarada a finalização da fase de pagamento dos credores extraconcursais, com a ressalva da reserva realizada em favor da Administração Judicial, nos termos do artigo 24, §2º, da LFRE/2005.**

b) **seja declarada a finalização da fase de pagamento dos credores trabalhistas, inclusive com aplicação de juros.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3049
Carimbado Eletronicamente

c) **seja iniciada a fase de pagamento dos credores fiscais, determinando-se a expedição de mandado de pagamento em favor do Município do Rio de Janeiro, através dos dados a seguir, no valor de R$ 546.822,68 (quinhentos e quarenta e seis mil e oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme ICCP nº 0066919-89.2025.8.19.0001.**

Município do Rio de Janeiro, CNPJ sob nº 42.498.733/0001-48, conta corrente nº 295.624-1, agência 2234-9, Banco do Brasil.

Fl. 35 – ICCP nº 0066919-89.2025.8.19.0001

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2026.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de Terpeg Serv. Mar. e Portuários Ltda.
Fernando Carlos Magno Martins Correia (OAB/RJ nº 153.312)
Jamille Medeiros (OAB/RJ nº 166.261)